



Número: **0000437-42.2021.8.17.9480**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Evio Marques da Silva**

Última distribuição : **22/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA NADIR FERRO DE SA (AGRAVANTE)		BRUNO SIQUEIRA FRANCA (ADVOGADO)	
Promotor de Justiça de Jupi (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14854 826	23/02/2021 18:56	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Evio Marques da Silva

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0000437-42.2021.8.17.9480

Agravante: MARIA NADIR FERRO DE SA

Agravado: MPPE

ORIGEM: 0000025-19.2021.8.17.2850 (Vara Única de Jupi-PE)

Relator: Des. Evio Marques da Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA NADIR FERRO DE SA contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jupi-PE que deferiu o pedido de liminar formulado em sede de ação civil por ato de improbidade administrativa, determinando o imediato afastamento da Recorrente do cargo de Secretária Municipal de Saúde de Jupi-PE.

A Agravante alega, em apertada síntese, que: 1) a concessão do pedido de afastamento do cargo, não obstante o fato de que o deferimento só seria possível quando a medida se fizesse necessária à instrução processual (art. 20, § único, Lei nº 8.429/92, utilizou, a título de fundamento, circunstância diversa da prevista no art. 20, § único, da Lei nº 8.429/92, qual seja, a mera presunção de que o fato pode se repetir no futuro; 2) motivo imaginário ou juízo subjetivo de mera probabilidade e ausência de fundamento apto para decretação do afastamento cautelar do cargo; 3) o grupo prioritário (trabalhadores dos serviços de saúde) engloba aqueles que atuam em espaços e estabelecimentos de assistência e vigilância à saúde e, ainda, os trabalhadores de apoio, que são aqueles que trabalham nos serviços de saúde, mas que não estão prestando serviços direto de assistência à saúde das pessoas; 4) ausência de violação ao plano nacional de operacionalização da vacinação contra a COVID-19; 5) a saúde é direito de todos e dever do estado, sendo garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde; 6) ausência de violação a qualquer norma legal e rejeição da ação de improbidade; 7) ausência de motivo espúrio subjacente ao ato, de dolo ou má-fé, bem como inexistência de improbidade administrativa (ausência de probabilidade do direito); 6) acusação de mera quebra da legalidade e falta de descrição de conduta dolosa; 7) eventual descumprimento do plano nacional de operacionalização da vacinação, cenário de pandemia, caos administrativo e o surgimento de muitas regras, configurando mero erro de avaliação se estaria ou não na linha de frente do Covid-19 (inabilidade do administrador) e ausência de desonestidade, com consequente rejeição da ação.

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Através da decisão de ID [14828294](#), o Desembargador Sílvio Neves Baptista Filho reconheceu a incompetência da Primeira Turma da Câmara Regional e determinou a remessa do feito à Segunda Turma.

Os autos vieram-me conclusos.



É o que interesse relatar. **Decido.**

Agravo regular e tempestivo, cabível em face de decisão atacada, com preparo devidamente comprovado (art. 1007, §1º, do CPC).

Destaco que para a concessão da tutela de urgência há a necessidade da existência dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Em igual sentido, o Código de Defesa do Consumidor, que juntamente com outros diplomas legais^[1], foram o chamado microssistema legal de processo coletivo, prevê como requisitos para o deferimento de liminar a presença de relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final (CDC, art. 84, §3º).

Confrontando-se com as provas trazidas à baila pelas partes, observo restarem preenchidos os requisitos aptos ao deferimento do pedido de tutela provisória.

O afastamento cautelar do agente público do exercício do cargo é medida excepcionalíssima e extrema somente autorizada quando se revelar indispensável à instrução processual, conforme disciplina a Lei n 8.429/92:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, **quando a medida se fizer necessária à instrução processual.**

Referida medida decorre do poder geral de cautela conferido ao Juiz, de cunho assecuratório, provisório e destinada a proporcionar a livre produção de provas, com o objetivo de garantir a efetividade da prestação jurisdicional principal, uma vez que a instrução probatória pode ser cerceada por ato daquele que continua no exercício de suas funções.

No caso em tela, observo, *prima facie*, que o Juízo de Piso (na decisão recorrida) e o Agravado trouxeram elementos que induzem à conclusão de que a Recorrente possar causar empecilhos à instrução processual.

De acordo com o Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, para a fixação da população-alvo priorizada foram levados em conta critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para agravamento e óbito da doença, de modo que o escalonamento dos grupos populacionais se dá conforme a disponibilidade das doses de vacina^[2].

Infelizmente é público e notório o longo (e ao que tudo indico árduo) caminho a ser seguido pela sociedade brasileira na busca pela imunização da população através de vacinas que, até o presente momento, se apresentam escassas e insuficientes, o que reforça o caráter *sui generis* da situação sanitária do país. Por exemplo, o município de Jupi, no momento da ocorrências das condutas ora apreciadas, havia recebido tão-somente apenas **136(cento e trinta e seis) doses da vacina** Coronavac (SINOVAC/BUTATAN).

Diante de tal cenário, em uma análise perfuntória, não se mostra razoável classificar como em consonância com os princípios da Administração Pública, a conduta da Recorrente que, ocupando o cargo de Secretária Municipal de Saúde e no exercício de suas funções, não respeitou a prioridade estabelecida pelo Ministério da Saúde e recebeu vacina, bem como permitiu que um fotógrafo da Prefeitura recebesse o imunizante, sem que ambos integrassem o chamado grupo prioritário (trabalhadores que atuem diretamente no combate ao novo coronavírus).

De acordo com as diretrizes firmadas pelo Órgão Nacional de Saúde, são considerados trabalhadores de saúde *“aqueles que atuam em espaços e estabelecimentos de assistência e vigilância à saúde, sejam eles hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios e outros locais”, compreendendo “tanto os profissionais da saúde (ex. médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, biólogos, biomédicos, farmacêuticos, odontólogos, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais, profissionais da educação física, médicos*



veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares), quanto os trabalhadores de apoio (ex. recepcionistas, seguranças, trabalhadores da limpeza, cozinheiros e auxiliares, motoristas de ambulâncias e outros), ou seja, todos aqueles que trabalham nos serviços de saúde.”

Conforme muito bem destacou o magistrado processante “é importante frisar que, devido à escassez de vacinas no Brasil e no mundo, há que se estabelecer grupos prioritários para o recebimento das primeiras doses do imunizante. Assim, nada mais justo que ofertá-los aqueles que, a par de qualquer remuneração, colocam suas vidas em risco para salvar o máximo de pessoas nessa crise sanitária. Por isso, os trabalhadores da saúde devem ser priorizados.”

Logo, em sede de cognição não-exauriente, não vislumbro que o cargo de Secretário de Saúde, cuja natureza política e cunho burocrático-administrativo são manifestos, tampouco o de fotógrafo, possam ser enquadrados como trabalhadores da área de saúde e, menos ainda, como integrante da chamada “linha de frente”.

Se por um lado, nos termos da liminar proferida pelo Ministro Marco Aurélio e referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no ADI 6341, a competência concorrente dos Estados e Municípios permite a adoção de medidas no combate à pandemia da Covid-19 por todos os entes federados, por outro não é autorizado à Municipalidade se contrapor às normas gerais editadas pelo ente federal responsável pela imunização nacional (Ministério da Saúde).

Não é possível à Recorrente, na qualidade de titular da pasta municipal de saúde, rechaçar, unilateralmente, as decisões e atos dos governos estadual e federal que adotaram critérios e diretrizes para a operacionalização da vacinação da população jupiense, não respeitando a “fila de espera” ou, em outras palavras, **tentar que prevaleça interesse particular sobre o interesse público.**

Resta indubitável que a situação fática atual^[3] de todo o Brasil e, no caso em apreço, do Município de Jupi, exige toda cautela e atenção por parte das autoridades de saúde (federais, estaduais e, sobretudo, municipais), principalmente em razão da situação de emergência de saúde pública reconhecida pelo Decreto Estadual n.º 48.830/2020, prorrogada pelo Decreto n.º 49.442/2020: são **577** (quinhentas e setenta e sete) pessoas infectadas e **15** (quinze) óbitos, em Jupi-PE, cuja população estimada, de acordo com o IBGE, é de apenas 14.922 (catorze mil, novecentos e noventa e dois) habitantes.

O papel da Recorrente, em sede de cognição sumária, materializar-se-ia justamente na manutenção da cobertura integral aos munícipes, preservando a saúde dos profissionais que diretamente lidam com pacientes acometidos de covid-19 (através da devida imunização), permitindo um pleno, eficiente e seguro serviço público municipal de saúde.

Em que pese trazer aos autos a sua trajetória de vida, destacando atuação por muitos anos em diversas Secretarias Municipais de Saúde no Agreste Meridional (Terezinha-PE, Canhotinho-PE e Jupi-PE), além de cargos de direção na Secretaria Estadual de Saúde, tenho que tais fatos, na verdade, deveriam ter servido de estímulo à Recorrente para preservar o interesse coletivo, adotando medidas que atendessem o bem da coletividade, o qual, infelizmente, *prima facie*, não resta evidenciado na prática ímproba apontado pelo *Parquet*.

Logo, ainda em sede de cognição não-exauriente, tenho que a medida de afastamento impõe-se em benefício da moralidade, legalidade e impessoalidade administrativa, de modo a resguardar a ordem pública, evitando-se que o agente processado se mantenha no cargo e pratique reiteradamente as mesmas condutas condenáveis e que geraram o início da demanda, bem como que interferira no acesso a documentos e outros meios de prova que venham ser necessários à instrução da ação originária.

Nesse sentido posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 20, § ÚNICO, DA LEI 8.429/92. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. **1. É assente na jurisprudência desta colenda Corte Superior de Justiça que o afastamento cautelar do agente público de sua função, com fundamento no art. 20, par. único da Lei 8.429/92, é medida**



excepcional, que somente se justifica quando o comportamento do agente, no exercício de suas funções, possa comprometer a instrução do processo.

Precedentes: AgRg na SLS 1.563/MG, CE, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 6.6.2012, AgRg no REsp. 1.204.635/MT, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 14.6.2012, REsp. 929.483/BA, 1T, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.12.2008, REsp. 993.065/ES, 1T, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 12.3.2008. Ressalte-se que a relevância do cargo ou a posição estratégica do cargo não é razão suficiente, por si só, para o afastamento. 2. No caso em apreço, o Tribunal a quo, amparado nas peculiaridades do caso concreto, se manifestou de forma fundamentada sobre a desnecessidade de afastamento cautelar da recorrida; a análise da situação processual evidencia o acerto dessa conclusão, por isso que não está a merecer qualquer ressalva, reprimenda ou retoque. 3. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS desprovido. (REsp 1197807/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 14/11/2013)

Ante todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE SUSPENSIVO**, mantendo incólume a decisão combatida em todos os seus termos até julgamento definitivo do instrumental pelo Colegiado.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da causa para conhecimento da presente decisão (em nome da celeridade processual, cópia da presente decisão servirá como ofício).

Intime-se o Agravado, via PJE, para, querendo, no prazo legal, responder ao presente agravo, juntando e requerendo o que entender conveniente (artigo 1.019, II, do CPC).

Em seguida, **colha-se o pronunciamento do Ministério Público com assento nesta Câmara Regional de Caruaru conforme prescreve o inciso III do art. 1.019 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Publique-se. Intimem-se.

Apenas após o cumprimento de todos atos acima, voltem-me os autos conclusos.

Caruaru-PE, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Evio Marques da Silva
Relator

[1] Lei de Ação Popular, Lei de Improbidade Administrativa, Lei de Ação Civil Pública, Mandado de Segurança Coletivo

[2] << https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/25/planovacinaocovid_v2_25jan21.pdf >> Acesso em 23.02.2021

[3] <<<https://brasil.io/covid19/PE/>>> Acesso em 23.02.2021

